SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277090 - SP (2026/0194158-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOSE JAILTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOAO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARAES - SP386962
RECORRIDO	:	FIDEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em apelação cível, manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por descumprimento de ordem de emenda da inicial.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória c/c indenizatória por negativação indevida.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I e IV, do CPC, diante do não atendimento de cautelas para aferição da autenticidade da representação e da postulação.
4. A Corte de origem confirmou a sentença, com fundamento no art. 139, III e IX, do CPC e nas recomendações administrativas, assentando a legitimidade das diligências e o descumprimento parcial da emenda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da exigência de procuração com firma reconhecida e de outras cautelas viola o art. 105 do CPC e contraria o Tema Repetitivo n. 1.198 do STJ, bem como se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite exigências excepcionalizadas para aferir autenticidade da representação e da postulação, inclusive reconhecimento de

Documento eletrônico VDA60047167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a4724bb6-ac36-4e23-87c4-7a37400a8ae3

firma, em hipóteses concretas de suspeita de litigância predatória.
7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico com demonstração da similitude fática e da divergência de teses jurídicas; de toda sorte, também aqui incide a Súmula n. 83 do STJ, dada a conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada quanto à legitimidade de medidas excepcionais e proporcionais para aferir a autenticidade da representação, inclusive exigência de reconhecimento de firma, no exercício do art. 139, III e IX, do CPC. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 105, 139, III e IX, 320, 321, parágrafo único, 330, IV, 485, I e IV, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.238.236/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a4724bb6-ac36-4e23-87c4-7a37400a8ae3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277090 - SP (2026/0194158-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOSE JAILTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOAO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARAES - SP386962
RECORRIDO	:	FIDEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em apelação cível, manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por descumprimento de ordem de emenda da inicial.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória c/c indenizatória por negativação indevida.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I e IV, do CPC, diante do não atendimento de cautelas para aferição da autenticidade da representação e da postulação.
4. A Corte de origem confirmou a sentença, com fundamento no art. 139, III e IX, do CPC e nas recomendações administrativas, assentando a legitimidade das diligências e o descumprimento parcial da emenda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da exigência de procuração com firma reconhecida e de outras cautelas viola o art. 105 do CPC e contraria o Tema Repetitivo n. 1.198 do STJ, bem como se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite exigências excepcionalizadas para aferir autenticidade da representação e da postulação, inclusive reconhecimento de

Documento eletrônico VDA59377666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: 480a8398-b074-42a0-bdaa-c4f9c0fcd691

firma, em hipóteses concretas de suspeita de litigância predatória.
7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico com demonstração da similitude fática e da divergência de teses jurídicas; de toda sorte, também aqui incide a Súmula n. 83 do STJ, dada a conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada quanto à legitimidade de medidas excepcionais e proporcionais para aferir a autenticidade da representação, inclusive exigência de reconhecimento de firma, no exercício do art. 139, III e IX, do CPC. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 105, 139, III e IX, 320, 321, parágrafo único, 330, IV, 485, I e IV, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.238.236/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ JAILTON GOMES DOS SANTOS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória c.c. indenizatória por negativação indevida.

O acórdão foi assim ementado (fl. 68):

> Declaratória e Indenizatória Negativação indevida Determinação de emenda com a regularização da representação processual Não atendimento Descumprimento das providências determinadas em primeiro grau - Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE Não cumprimento da diligência Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz Artigo 139, III e IX, do CPC Aferição da regularidade da representação processual e efetiva outorga de poderes ao procurador da parte Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017 e CG Nº 456/2022) Extinção do processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso I, do CPC) Cabimento Gratuidade de justiça já

Documento eletrônico VDA59377666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: 480a8398-b074-42a0-bdaa-c4f9c0fcd691

concedida pelo juízo de piso Sentença mantida RITJ/SP, artigo 252 Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 118-125 e 227-231).

No recurso especial, a parte aponta violação do 105 do Código de Processo Civil. Afirma que o acórdão exigiu procuração com firma reconhecida e declaração de próprio punho com reconhecimento em cartório como pressuposto de validade da representação, embora o instrumento particular assinado pela parte habilite o advogado a praticar todos os atos do processo.

Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem, ao decidir que são legítimas exigências como procuração com firma reconhecida, declaração manuscrita com reconhecimento de firma, comparecimento pessoal em cartório e demonstração de prévio requerimento administrativo, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no Tema 1.198 (REsp 2021665/MS), que admite, com base no poder geral de cautela, apenas a exigência de documentos atualizados e indispensáveis à propositura da ação, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, cópias de contrato e extratos bancários.

Requer o provimento do recurso para que se anule a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que se determine o regular processamento da ação, reconhecendo-se a suficiência da representação e dos documentos já juntados; requer ainda o provimento para que se afaste a exigência de reconhecimento de firma e de prévio requerimento administrativo, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 233.

O recurso especial foi admitido na origem, fls. 234-236.

VOTO

Documento eletrônico VDA59377666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: 480a8398-b074-42a0-bdaa-c4f9c0fcd691

A controvérsia diz respeito a ação declaratória c.c. indenizatória por negativação indevida em que a parte autora pleiteou a anulação da negativação cadastral e a reparação por danos morais.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil, após não atendimento das determinações de emenda relativas, dentre outras, a reconhecimento de firma em procuração e declaração manuscrita, juntada de comprovantes atuais de residência e demonstração de prévio requerimento administrativo.

A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a sentença por seus fundamentos, assentando a legalidade das cautelas determinadas com base no art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e nas recomendações do NUMOPEDE e da Corregedoria, registrando o não cumprimento integral da emenda e a persistência de indícios de advocacia predatória.

I - Da alegada violação do art. 105 do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 105 do Código de Processo Civil ao manter a exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida, apesar de já ter juntado procuração específica e atualizada, comprovante de residência, extratos bancários e declaração de hipossuficiência.

Defende que a procuração por instrumento particular assinada pela parte é suficiente para habilitar o advogado à prática dos atos processuais, inexistindo previsão legal que autorize a imposição de reconhecimento de firma.

Argumenta, ainda, que a exigência extrapolou os limites fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.198, segundo o qual o magistrado pode solicitar documentos atualizados para aferir a autenticidade

Documento eletrônico VDA59377666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: 480a8398-b074-42a0-bdaa-c4f9c0fcd691

da demanda em hipóteses de litigância predatória, mas não criar requisitos formais não previstos na legislação.

A alegada violação, contudo, não comporta acolhimento.

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a extinção do processo não decorreu exclusivamente da ausência de reconhecimento de firma da procuração. O acórdão registrou que o despacho de emenda à inicial determinou o cumprimento de diversas providências, entre elas a apresentação de declaração de próprio punho demonstrando que a parte tinha ciência da existência da ação e havia contratado o patrono, a juntada de procuração específica, atualizada e com reconhecimento de firma, a apresentação de comprovante de residência, de documentos destinados à comprovação da hipossuficiência econômica, do endereço eletrônico da parte e da demonstração do prévio requerimento administrativo, tudo com fundamento nos arts. 139, III e IX, 320, 321 e 330 do Código de Processo Civil e em razão da existência de indícios de litigância predatória.

A própria Corte estadual reconheceu que o recorrente apresentou procuração atualizada sem reconhecimento de firma, comprovante de residência e extratos bancários, mas concluiu que as determinações judiciais não foram integralmente cumpridas, permanecendo ausentes outras providências reputadas indispensáveis pelo Juízo de origem, razão pela qual manteve o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nos embargos de declaração, reafirmou expressamente que foram efetivamente apresentados a procuração atualizada, o comprovante de residência e o extrato bancário, mas considerou legítima a manutenção da decisão diante do descumprimento das demais determinações constantes da decisão de emenda.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a mais recente orientação firmada por esta Corte Superior acerca da matéria.

Documento eletrônico VDA59377666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: 480a8398-b074-42a0-bdaa-c4f9c0fcd691

Com efeito, no julgamento do REsp n. 2.210.852/SP, a Quarta Turma enfrentou controvérsia substancialmente idêntica à dos presentes autos, concluindo pela legitimidade da exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida em hipóteses concretas de suspeita de litigância abusiva. O precedente foi assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO AD JUDICIA E RECONHECIMENTO DE FIRMA. PODER GERAL DE CAUTELA E LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por descumprimento de ordem de apresentação de nova procuração com firma reconhecida e extrato atualizado de negativação.
>
> 2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório por negativação indevida.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, após a não apresentação dos documentos exigidos por cautela.
>
> 4. A Corte de origem manteve a sentença ao fundamento de poder geral de cautela do magistrado, diante de indícios de litigância temerária e recomendações administrativas (NUMOPEDE e Comunicado CG n. 2/2017).
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há três questões em discussão: (i) saber se a exigência de reconhecimento de firma em procuração viola o art. 105 do CPC; (ii) saber se houve ofensa à Lei n. 13.726/2018; e (iii) saber se a exigência ao final da instrução afronta a segurança jurídica e configura negativa de prestação jurisdicional.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Não ocorreu a ofensa ao art. 105 do CPC, pois não se estabeleceu requisito geral de validade da procuração, sendo legítima a diligência específica, fundamentada e proporcional, à luz do art. 139, III, do CPC e do Tema Repetitivo n. 1.198/STJ.
>
> 7. **Não ocorreu a ofensa à Lei n. 13.726/2018, porque a medida judicial foi individualizada e motivada para aferir autenticidade da postulação em cenário concreto de suspeita de litigância predatória.**
>
> **8. O descumprimento da ordem autoriza a extinção sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Recurso especial desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. **É legítima a exigência de emenda da inicial para demonstrar autenticidade da representação, em harmonia com o Tema Repetitivo n. 1.198/STJ. 2. A Lei n. 13.726/2018 não impede a medida jurisdicional individualizada e motivada destinada à higidez da atividade jurisdicional. 3. O não cumprimento da determinação judicial de emenda**

Documento eletrônico VDA59377666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: 480a8398-b074-42a0-bdaa-c4f9c0fcd691

autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 105, 139, III, 485, IV e 85, §§ 11 e 2º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.198. (REsp n. 2.210.852/SP, de minha relatoria, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026, destaquei.)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA ELETRÔNICA EM PROCURAÇÃO. PODER DE CAUTELA DO JUIZ. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA DIANTE DE INDÍCIOS CONCRETOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL E CONTEXTUALIZADA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. **A determinação de apresentação de procuração e de declaração com reconhecimento de firma, diante de indícios objetivos de litigância abusiva e de dúvida quanto à regularidade da representação, constitui medida excepcional legítima no exercício do poder de cautela do juiz (art. 139, III, do Código de Processo Civil), não implicando invalidação geral da assinatura eletrônica.**

2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.238.236/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026, destaquei.)

Verifica-se, portanto, que o entendimento firmado por esta Corte é precisamente no sentido adotado pelo acórdão recorrido. O precedente esclarece que a exigência de reconhecimento de firma não constitui requisito geral de validade da procuração previsto no art. 105 do Código de Processo Civil, mas providência excepcional, específica e fundamentada, legitimada pelo poder geral de cautela do magistrado em hipóteses concretas de fundada suspeita de litigância abusiva.

Também não procede a alegação de afronta ao Tema Repetitivo n. 1.198. A tese repetitiva autoriza o magistrado, diante de fundado receio de litigância

Documento eletrônico VDA59377666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: 480a8398-b074-42a0-bdaa-c4f9c0fcd691

predatória, a exigir documentos atualizados "tais como" procuração, declarações de pobreza e de residência, cópias do contrato e extratos bancários. A utilização da expressão "tais como" revela que o rol de documentos indicado no precedente possui natureza exemplificativa, não exaustiva, permitindo ao magistrado, conforme as peculiaridades do caso concreto, determinar outras diligências proporcionais destinadas à aferição da autenticidade da representação processual e da própria postulação.

Foi exatamente essa interpretação que prevaleceu no REsp n. 2.210.852/SP, ao reconhecer que o Tema n. 1.198 não restringiu o exercício do poder geral de cautela às hipóteses expressamente ali exemplificadas, tampouco vedou a exigência de reconhecimento de firma quando individualizada, fundamentada e adequada às circunstâncias concretas da demanda.

Assim, estando o acórdão recorrido em plena conformidade com a jurisprudência atual desta Corte Superior, especialmente com os recentes precedentes da Quarta Turma e com a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.198, incide, na espécie, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Desse modo, a alegada violação do art. 105 do Código de Processo Civil não comporta conhecimento, incidindo, no caso, o óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Divergência jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial igualmente não comporta conhecimento.

Inicialmente, verifica-se que a demonstração do alegado dissenso não observou, de forma satisfatória, as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA59377666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: 480a8398-b074-42a0-bdaa-c4f9c0fcd691

Justiça. Embora a parte recorrente tenha indicado julgados que entende divergentes, deixou de proceder ao indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, limitando-se a afirmar que as decisões adotaram solução diversa para a controvérsia. Não evidenciou, de maneira precisa, a similitude fática entre os casos confrontados, tampouco demonstrou que, diante de idênticas premissas de fato, foi conferida interpretação jurídica distinta ao mesmo dispositivo de lei federal.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera transcrição de ementas ou de excertos de julgados, desacompanhada da demonstração analítica da identidade entre os suportes fáticos e da divergência de teses jurídicas, não atende aos requisitos legais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

De toda sorte, ainda que superado esse óbice formal, o dissídio igualmente não mereceria conhecimento.

Isso porque o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação atualmente consolidada no Superior Tribunal de Justiça, que, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.198, reconheceu a legitimidade da exigência de providências complementares, inclusive da apresentação de procuração com firma reconhecida, quando, diante das circunstâncias concretas do caso, houver fundados indícios de litigância abusiva e a medida se mostrar específica, fundamentada e proporcional.

Nessas condições, incide, também quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o recurso especial não comporta conhecimento pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59377666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: 480a8398-b074-42a0-bdaa-c4f9c0fcd691

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59377666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: 480a8398-b074-42a0-bdaa-c4f9c0fcd691

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.277.090 / SP

Número Registro: 2026/0194158-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11254716320248260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE JAILTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOAO RAFAEL BITTENCOURT GUIMARAES - SP386962
RECORRIDO	: FIDEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:06
Código de Controle do Documento: da878f72-5e44-4bd2-97b0-6fdda904589f